

OS DESAFIOS E OS NOVOS CAMINHOS DA PESQUISA EM DIREITO NO BRASIL // *Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros¹ e Matheus de Barros²*

Palavras-chave

Pesquisa em direito / pesquisador / Brasil / transformação

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 Introdução**
- 2 Pesquisa e pesquisador em direito: uma relação necessária?**
 - 2.1 Pontos de vista
- 3 Os desafios da pesquisa e do pesquisador em direito no Brasil**
 - 3.1 A autossuficiência do “primogênito” direito
 - 3.2 A avaliação da CAPES no caso do direito
 - 3.3 O projeto “Pensando o Direito” e um paralelo com a avaliação da CAPES
 - 3.4 A experiência do CEPED
 - 3.5 O novo marco do ensino jurídico a reboque da pesquisa
- 4 Considerações finais**
- 5 Referências**

Resumo

O texto apresenta o diagnóstico da pesquisa em direito produzida no Brasil, caracterizada como uma área de produção atrasada em relação às disciplinas das ciências humanas, seja em razão dos vieses das experiências práticas aplicadas às pesquisas, ou pela falta de preocupação metodológica. Este diagnóstico é reflexo de um problema subjacente que envolve a compreensão da condição histórica do pesquisador em direito, seja em relação às expectativas sociais ou ao reconhecimento dele perante a comunidade científica e as instituições. Para discutir este problema, o texto está organizado em torno de duas perguntas. Por que existe uma relação necessária entre pesquisa e pesquisador em direito? Quais são os desafios do pesquisador no Brasil? A primeira pergunta discute a relação entre pontos de vista e pesquisa em direito - retomando uma importante distinção da teoria de direito de H.L.A. Hart, para explicar a importância da compreensão da condição histórica -; a segunda, por sua vez, avança nos casos da experiência brasileira. Neste segundo momento, discute-se como a crença na autossuficiência do direito foi determinante para o atraso no desenvolvimento da pesquisa em direito no país. Busca-se a demonstração desse atraso por meio da apresentação de dados de avaliações realizadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e, em seguida, por uma comparação entre essas avaliações e o projeto “Pensando o Direito”, coordenado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Cidadania. Ainda, o texto remonta à experiência do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito, no final da década de 60, para indicar que o debate sobre o atraso da pesquisa em direito não é recente no Brasil. No mais, algumas ponderações sobre as reformas do ensino jurídico vis-à-vis a pesquisa em direito também são estabelecidas. Ao final, o texto apresenta uma reflexão da condição histórica da pesquisa e do pesquisador em direito no Brasil, apontando novos caminhos e desafios.

1 Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, com apoio da bolsa de doutorado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Paulista (campus Pinheiros).

2 Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP).

THE CHALLENGES AND NEW PATHS OF BRAZIL'S LEGAL RESEARCH // *Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros e Matheus de Barros*

Keywords

legal research / researcher / Brazil / transformation



Abstract

The paper presents an overview about the legal research in Brazil, characterized as an area of late development in comparison with other human sciences disciplines, and usually related with professional bias, or with the lack of methodological concern. The paper argues that this perspective is derived from the problem that involves the historical condition of the legal researcher in Brazil, regarding social expectations and institutional recognition of the career. To address this problem, the paper is organized around two questions. Why there is a necessary relationship between legal research and researcher in law? What are the challenges of the researcher in Brazil? The first question discusses the relation between points of view and research in law – the paper recalls the classical distinction from H.L.A. Hart to explain the historical condition of research. The second, on the other hand, discusses cases from the Brazilian experience. In this second moment, it is discussed how the belief in the self-sufficiency of the field of law was determinant for the late development of the legal research in Brazil. This late development is demonstrated by the analysis of official data from the government agency linked to the Ministry of Education that controls the post-graduate courses in Brazil (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) and, secondly, by a comparison between these data and the project “Pensando o Direito”, coordinated by the Ministry of Justice and Citizenship. Also, the paper highlights the experience of the Center for Studies and Research in Legal Education in the 1960s, to indicate that this debate is an old problem in the country. Finally, some considerations about legal education reforms vis-à-vis legal research are addressed. This paper is a reflection about the historical condition of the legal research and the researcher in Brazil, underscoring new paths and challenges.

1 Introdução

O propósito deste texto é entender o diagnóstico da pesquisa em direito produzida no país. Para alguns autores a pesquisa em direito é caracterizada como uma área de produção atrasada, questionando-se, em especial, a qualidade desta produção científica.

Até o final do século XX as principais pesquisas brasileiras em direito eram produzidas, na maioria das vezes, fora dos cursos de direito³. Basta verificar nas décadas de 40 e 50 o gênero ensaístico da “formação” que predominou nas ciências sociais,⁴ que se valia do direito como elemento explicativo de uma interpretação abrangente para discutir o pensamento político e social brasileiro, seja acompanhado ou não pela reflexão da construção nacional.⁵

Afinal, o que marcaria a transição da pesquisa em direito brasileira do final do século XX para o século XXI? O que estava em jogo? O texto pressupõe que para compreender este diagnóstico e a transição é fundamental entender como o problema da pesquisa é reflexo das expectativas que se tem do pesquisador em direito na sociedade brasileira e de como se dá o reconhecimento dele perante a comunidade científica e as instituições. Em outras palavras, discute-se a própria condição histórica do pesquisador, que estabelece os sentidos e fixa as possibilidades para pesquisar.

³ Xavier, por exemplo, ressalta que, no que concerne à pesquisa empírica cujo objeto é o direito, o cenário começa a mudar, com maior interesse pela produção científica daquela natureza nos programas de pós-graduação no final do século XX (2015, pp. 16-17). Ainda assim, “pesquisas empíricas que têm o direito como objeto podem ser historicamente pouco familiares para a academia jurídica, mas elas aparecem com frequência em outras áreas do conhecimento”, sendo que, desde a década de 1980, sociólogos e antropólogos desenvolvem pesquisas empíricas nas quais o direito desempenha um papel central (p. 16).

⁴ O gênero “formação” é caracterizado pelos filósofos Paulo Arantes e Otília Arantes como uma grande narrativa capaz de produzir certo sentido para a história brasileira, “dotar o meio gelatinoso de uma ossatura moderna que lhe sustente a evolução”. Essas interpretações sobre o Brasil se focaram na passagem da colônia para a nação, seguindo “na direção do ideal europeu de civilização relativamente integrada - ponto de fuga de todo espírito brasileiro bem formulado” (Arantes; Arantes, 1997, p. 12).

⁵ É possível considerar como exemplos as obras *Formação do Brasil contemporâneo*, de Caio Prado Jr. (1994), *Formação da literatura brasileira*, de Antonio Candido (2000), *Formação econômica do Brasil*, de Celso Furtado (2007) e *Formação política do Brasil*, de Paula Beiguelman (1967).

O texto está organizado em torno de duas perguntas centrais, (1) “*por que* existe uma relação necessária entre pesquisa e pesquisador em direito?” e (2) “*quais* são os desafios do pesquisador no Brasil?”. A primeira pergunta implica na discussão da relação entre pontos de vista e pesquisa, indicando a prevalência de uma relação necessária entre pesquisa e pesquisador subjacente à compreensão da condição histórica. Essa relação é abordada no item 2 deste trabalho, com embasamento teórico inspirado nas concepções de pontos de vista interno e externo apresentadas pelo teórico do direito H.L.A. Hart.

A segunda pergunta, por outro lado, avança na apresentação das atuais condições históricas, refletindo os problemas e desafios enfrentados pela pesquisa e pelo pesquisador em direito no país que são abordados neste texto a partir do item 3, no qual a crença na autossuficiência do direito é apontada como determinante para o atraso no desenvolvimento da pesquisa realizada no âmbito acadêmico jurídico.

A demonstração desse atraso é trabalhada por meio da apresentação de dados de avaliações realizadas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e, em seguida, por meio de uma comparação entre essas avaliações e o projeto “Pensando o Direito”, coordenado pela extinta Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Cidadania. Ainda, o texto resgata a experiência do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED), no final da década de 60, para indicar que o debate sobre o atraso da pesquisa em direito não é recente no país. Todos esses casos e de diferentes maneiras reforçam uma tentativa de superar os obstáculos e consolidar a carreira do pesquisador em direito no país, ainda sem sucesso. No final, o texto apresenta considerações sobre o futuro da pesquisa em direito tendo em vista as reformas no campo do ensino jurídico.

2 Pesquisa e pesquisador em direito: uma relação necessária?

O que é pesquisa em direito? Responder a esta pergunta depende primeiro do esclarecimento dos dilemas e das escolhas anteriores à pesquisa. É preciso entender no que uma proposta de pesquisa implica

para o pesquisador, antes de discutir a própria ideia de pesquisa em direito. Trata-se de compreender uma relação necessária entre pesquisa e pesquisador, sem a qual nenhuma produção ocorreria.

Nessa relação pressupõe-se a escolha de um instrumental⁶ que possibilita uma seleção e um modo de pesquisar. Isto implica dizer, por exemplo, que para oferecer uma definição ou uma descrição do que é direito, é fundamental escolher um recorte e uma observação que delimitem o campo da pesquisa. A relação pesquisa-pesquisador é constituída, assim, de recortes e de observações.

Recortes e observações são escolhas primeiras da relação pesquisa-pesquisador, que também são variáveis dependentes de questões históricas, propósitos e conjunturas do contexto do pesquisador⁷. Pode-se aqui resgatar a ideia da condição histórica para discutir como é importante na pesquisa as experiências vividas pelo pesquisador, capazes de atribuir um sentido à procura das justificativas para os recortes e observações. Tal ideia ecoa para a questão uma vez levantada pelo sociólogo Raymond Aron, “[q]uas relações se estabelecem entre os sentidos vividos pelos

6 O ponto remete ao fato que todo e qualquer tipo de pesquisa possui um substrato filosófico, que delimita as bases daquilo que será investigado, provendo pontos de partidas para o pesquisador – por exemplo, apresentando conceitos e métodos. Um exemplo deste envolvimento entre pesquisas e programas foi historicamente explicitados já na primeira fase da Teoria Crítica, diz Oliver Voirol: “(...) Horkheimer concebeu um entrelaçamento da teoria filosófica com a prática científica especializada: em primeiro lugar, a teoria deve manter informadas as investigações empíricas em seu programa de pesquisa e quadro de questionamento; a ligação com a pesquisa social oferece uma base crítica para sua construção em função da mudança de processos empíricos. Em segundo, a teoria é constantemente questionada pelo processo investigativo, de modo a oferecer, progressivamente, uma síntese teórica que esteja em contato com as evoluções sociais contemporâneas eficientes. Por fim, a teoria proporciona uma estrutura reflexiva para a abordagem empírica sem permitir a segmentação do fenômeno social, como o fazem as ciências empíricas ultraespecializadas, permitindo-nos considerar fenômenos singulares à luz da sociedade como um todo” (Voirol, 2012, p. 87)

7 Tradicionalmente o propósito de qualquer pesquisa é estabelecido a partir da distinção entre sujeito observador e objeto observável, que sempre pressupõe uma observação segundo certas razões. Mesmo após a virada linguística e o construtivismo metodológico, cujo sujeito é observador de si mesmo e a possibilidade de conhecimento se torna a possibilidade de observação sobre si mesmo, questões sobre recortes e observações ainda prevalecem.

atores e o sentido que o observador, contemporâneo ou retrospectivo, historiador ou sociólogo, substitui em lugar dos sentidos vividos?” (1981, p.14)

No caso da pesquisa em direito, é importante perceber que existem diversas definições e descrições possíveis que enfrentam a questão de Aron, todas adequadas na medida em que refletem rigorosamente os pressupostos e critérios envolvidos no instrumental adotado antes do desenvolvimento da pesquisa. Explicitar estes pontos é um dever ético do pesquisador, inclusive para permitir a avaliação e a interação da comunidade acadêmica, além é claro para compreender os seus posicionamentos.

Pesquisas estabelecem relações com pesquisadores, com o propósito de problematizar, descrever e formular *em tese* explicações causais ou correlações a partir de diversos programas. Vale lembrar que o momento da pesquisa é reflexo do tempo do pesquisador, limitado por suas experiências e interlocuções. Diferente do caso das ciências naturais, que carrega muitas vezes a pecha da crença do objetivismo científico e de afastar a história do pesquisador na apresentação dos resultados científicos, as pesquisas em ciências humanas possuem a compreensão, ainda que de modo implícito, da complexa relação entre o mundo no qual se vive e aquele no qual se pensa. Novamente, Aron aborda esta relação como uma distância insuperável (1981, pp. 17-18), outros sociólogos como Niklas Luhmann remete para à questão da temporalidade e dos limites da observação – conclui-se que a própria observação do pesquisador é histórica (1995, p. 41).

No direito, os limites e a temporalidade da observação se traduzem em problemas e explicações que relacionam causas e efeitos jurídicos e em tantas outras relações entre o direito e a sociedade (economia, ciência, saúde, arte, família, política, religião entre outros).⁸ Sendo assim, a pergunta inicial para o pesquisador em direito é aquela que discute as possibi-

8 Desse modo já se percebe que pesquisas em direito não deveriam se preocupar em estabelecer a palavra final sobre determinada questão – uma investigação científica não pode ser tratada como uma disputa pelo monopólio da última palavra. Afirmações sobre verdade e falsidade são reconsideradas a todo o tempo por meio de conhecimentos novos e a partir de avanços metodológicos.

lidades da observação e os limites sobre a aplicação do instrumental adotado. Trata-se de uma questão de explicitar os pontos de vista.

2.1 Pontos de vista

Uma importante referência na teoria do direito que possibilitou o desdobramento sobre as diferentes relações entre pesquisa e pesquisador, incluindo aí o debate da condição histórica, foi H. L. A. Hart, sobretudo a partir do clássico *O conceito de Direito*, publicado pela primeira vez em 1961. O filósofo inglês proporcionou a virada hermenêutica na teoria do direito⁹ e transformou as questões epistêmicas da pesquisa em direito.

Para além da discussão do direito como união de regras primárias e secundárias e das críticas metodológicas ao autor, o destaque decorre do “esclarecimento” hartiano dos pontos de vistas interno e externo do direito.¹⁰ Diz o filósofo que para entender a normatividade das regras sociais - aí incluídas regras jurídicas - é indispensável a reflexão sobre as atitudes humanas. O ponto de vista interno, por exemplo, consiste na aceitação de regras como guias para a conduta (Hart, 2011, pp. 98-99).¹¹ Por outro lado, o ponto de vista externo consiste na observação de um objeto (por exemplo, de uma comunidade sob o regime de um sistema jurídico), mas sem que haja a aceitação das regras que regem o funcionamento daquele objeto (Hart, 2011, pp. 99-100).

9 Sobre essa compreensão da virada hermenêutica em Hart, Macedo Junior (2014) esclarece: “[a] abordagem hartiana do direito pode ser caracterizada como hermenêutica porque descreve a prática jurídica levando em consideração a forma como esta é percebida e intencionalmente guiada pelos agentes. A intencionalidade, diferentemente de uma causalidade mecânica verificável no mundo físico, envolve pensamento e deliberação e, portanto, propósito” (p. 127).

10 Hart inaugurou, na sua teoria do direito, a constatação de que o direito não é apenas redutível aos fatos brutos. Dessa forma, as possibilidades da própria pesquisa se ampliaram. Não é à toa que no final do século XX, para além do ponto de vista externo que se sustentava das pretensões de descrições neutras sobre o direito, muitas pesquisas em direito começaram a se preocupar com a atitude prática de aceitação de regras, marcando o avanço e autonomização das teorias da justiça e das teorias de argumentação e interpretação jurídica para além das teorias do direito.

11 Scott Shapiro (2006, p. 1157) descreve o ponto de vista interno hartiano como a atitude prática de aceitação de regras (“*the practical attitude of rule acceptance*”).

O que importa destacar é a relevante contribuição hartiana – ainda que indiretamente – para o esclarecimento do que é pesquisar em direito a partir das diferentes variações dos pontos de vista. Nesta visão, Hart não negaria que a primeira escolha do pesquisador é saber qual será sua posição de observação, ou seu ponto de vista, que *a grosso modo* pode ser indicado “esquemáticamente” como formulações *sobre* o direito, ou *pelo* direito. Todavia, seguindo uma literatura consagrada, diferentes variações podem ser atribuídas aos pontos de vista.

Algumas variações do ponto de vista externo podem ser vistas nos casos daqueles que descrevem regularidades de maneira behaviorista (*externo-extremo*); naqueles que recorrem a outros focos disciplinares para tratar o direito (*externo-interdisciplinar*), indo além da descrição de regularidades e buscando avaliá-las por meio de uma interação entre duas ou mais disciplinas para a análise do mesmo objeto de estudo¹², ou ainda naqueles que consideram a internalização das regras como um aspecto importante (*externo-interno*), podendo endossar as práticas que descreve. É o que diferencia o posicionamento hermenêutico de Hart em relação às teorias interpretativistas.

Do outro lado, o pesquisador pode adotar o ponto de vista interno, compreendendo as relações e os comportamentos *pelo* direito. É o caso da perspectiva interna de aceitação de regras (*interno-extremo*), como nas investigações *lege data* (de acordo com a lei), em que se elege um problema interpretativo e busca resolvê-lo por meio das regras; ou nos casos de *lege ferenda* (contrário a lei), que se tratam de investigações que criticam a resposta jurídica por meio das regras. Investigações *pelo* direito tratam de seleção e de solução por meio de conteúdo jurídico, embora também seja possível suspender e suspeitar (*cético*) ou ainda negar a aceitação das regras, admitindo que

12 O propósito do foco interdisciplinar não é justapor as disciplinas, e sim, combiná-las de tal forma que possam surgir novos conhecimentos e formas de se pensar a realidade. Nesse sentido, utilizando a nomenclatura empregada por Marcos Nobre (2004, p. 5; 1999, pp. 138-139), a interdisciplinaridade se consolida com a formação de *consórcios* entre domínios de conhecimento (ex.: sociologia e direito; economia e direito), proporcionando o intercâmbio metodológico e teórico capaz de alavancar o desenvolvimento da produção científica nos domínios envolvidos.

prevalecem escolhas *fora* e ocultadas *pelo* direito (*interno-externo*).

Podemos ilustrar todos os diferentes pontos de vista retomando o clássico exemplo contido na *teoria do direito do jogo de xadrez*.¹³ Admite-se, como ponto de partida, a observação de uma situação do jogo, a saber, numa primeira jogada, o enxadrista movimenta o peão preto duas casas para frente, conforme segue a fig. 01.

Figura 1. O peão preto joga, avançando duas casas no movimento inicial



Os possíveis pontos de vista dessa jogada são:

- // O pesquisador *externo-extremo* descreverá as regularidades a partir da observação de várias partidas e poderá fazer conclusões sobre os movimentos das peças no tabuleiro, tal como o peão preto só se movimenta uma casa para frente, sendo a única peça que não se move para trás. No entanto, quando ocorrer de um determinado enxadrista movimentar o peão duas casas para frente, é muito provável que se acredite que ocorreu um erro sobre o jogo de xadrez.
- // O pesquisador *externo-interno* ou *externo-interdisciplinar* explicará o movimento do primeiro lance do enxadrista como uma regra do xadrez internalizada, seja por qualquer motivo identificado (como uma moral dos enxadristas que acreditam que independente do vencedor, o jogo permite desenvolver as aptidões intelectuais ou de uma ra-

ção histórica advinda de uma lenda indiana sobre a origem do jogo).

- // O pesquisador *interno* admitirá que por convenções existem regras oficiais do jogo de xadrez compartilhadas por todos os enxadristas, tal como aquela que determina o movimento de duas casas do peão no tabuleiro no primeiro lance e, inclusive, permite perceber que alguns enxadristas chegam a admitir a autonomia do pensamento do xadrez (como a Escola de Philidor). Tal situação explicaria a regra *en passant*, adotada no século XV, em conjunto com a regra que permite aos peões o avanço de duas casas em seu primeiro movimento.

- // O pesquisador *cético* ou *interno-externo* pode duvidar dessas regras oficiais compartilhadas e até negá-las afirmando, por exemplo, que aquele enxadrista na verdade queria vencer a partida de maneira rápida em razão do prestígio que uma conquista num tempo recorde representaria na comunidade dos enxadristas, sendo que a regra do jogo acaba ocultando a sua real escolha.

Transportando essas duas posições - pontos de vista interno e externo - e variações para a pesquisa, é possível vislumbrar diversas possibilidades de abordagens científicas para a apreciação do direito e de seu funcionamento. Por exemplo: um economista pode observar e descrever as reações dos Poderes Legislativo e Judiciário às alterações na conjuntura econômica durante determinado período (ponto de vista externo); um jurista, estudioso da seara penal, pode investigar a aplicação de certo instituto do direito penal no tribunal de seu Estado (ponto de vista interno). Além disso, nada impede que pesquisadores lancem mão de conhecimentos de diferentes áreas para a realização de uma pesquisa. Por exemplo: uma pessoa com formação no direito e na psicologia pode investigar o processo decisório no Judiciário aliando conhecimentos técnicos e metodológicos de ambas as áreas. Com efeito, qualquer pesquisa em direito pode acolher cumulativamente diferentes pontos de vistas - na verdade, essa cumulação se traduz na interdisciplinaridade, um meio útil para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa em direito

Importante destacar que em cada caminho indicado há limites em razão do instrumental adotado e tam-

¹³ A imagem do jogo de xadrez é recorrente no tratamento dados por alguns teóricos do direito, sobretudo pela corrente do positivismo jurídico. Para uma problematização e questionamento desta imagem na teoria do direito, veja Macedo Júnior, 2014.

bém da observação. Primeiro, há uma incerteza constitutiva na tomada de decisão do pesquisador que está relacionada com a realidade do direito (recorte) e do processo da pesquisa (caminho). O que vou pesquisar? Como vou pesquisar? Sempre há possibilidade para uma nova seleção e, por isso, prevalece uma autoimplicação entre novas definições, descrições e semânticas, que é objeto constante para qualquer observação *sobre e pelo* direito.¹⁴

Segundo, é importante atentar-se também aos limites de enfoques de abordagens interdisciplinares em direito, ao compreender as fragilidades das fronteiras do campo jurídico. Trata-se, aqui, do destaque de Marcelo Neves que “ (...) qualquer pesquisa interdisciplinar deve pressupor a pretensão de autonomia dos respectivos campos do saber envolvidos na pesquisa” (2005, p. 7). Diz o jurista que movimentos como *Law and Economics*, *Critical Legal Studies* e *Law and Society* não podem representar esforços de colonização, respectivamente, da economia, da política e da questão social sobre o direito. Ao contrário, abordagens interdisciplinares são sempre baseadas em critérios próprios dos campos do saber do qual tratam (2005, pp. 4-5). É nesse sentido que importa compreender como os discursos envolvidos de maneira recíproca se relacionam, por exemplo, saber como o direito compreende a economia, e vice-versa – prevalecendo uma questão de tradução.¹⁵

Evidentemente influenciadas pelo referencial sistêmico, as observações de Neves reforçam a compreensão de que qualquer tipo de pesquisa em direito busca descrevê-lo a partir do interior da própria sociedade, respeitando a diferenciação funcional

14 É por isso que, de antemão, é preciso saber o que deve ser observado e como observar – qualquer que seja a observação, ela sempre é orientada por algum critério. Novamente, explicitar tais pontos é essencial para entender o que é pesquisa em direito, em qualquer contexto. Como visto, inúmeros caminhos são possíveis e não existe uma definitividade na resposta de um pesquisador.

15 Marcelo Neves avança no ponto admitindo que a interdisciplinaridade constitui uma forma específica de acoplamento estrutural – no linguajar sistêmico de Niklas Luhmann – entre dois campos de saber. Diz o jurista “[e]la implica uma influência concentrada entre as esferas do saber e, ao mesmo tempo, uma forte seletividade em face das influências, excluindo umas e viabilizando outras. Mas como forma de acoplamento estrutural, a interdisciplinaridade facilita interpenetrações sem atingir a autonomia operacional dos respectivos campos do saber, antes as fortificando” (2005, p. 8).

e limitando-o operativamente na medida em que é parte integrante do sistema científico.¹⁶ Na visão sistêmica, adotada por Neves, a pesquisa em direito é ciência, e não direito, ainda que seja possível cogitar a produção de ruídos ou acoplamentos com a teoria do direito. Ainda mais, uma pesquisa em direito levada a sério deve lembrar que o seu objeto se auto-observa e se autodescreve.

As considerações alcançadas nesta parte têm importantes implicações no restante do texto. Foi esclarecido como as dificuldades de recortes e observações são, em verdade, escolhas e questões do pesquisador. Além disso, essas escolhas refletem as condições históricas do pesquisador, cuja experiência vivida é fundamental para a produção de sentido e de justificativas para os diferentes encaminhamentos que a pesquisa em direito possa assumir.

Como exemplo, este texto apresentou as tradicionais distinções entre os pontos de vista interno e externo de Hart, que refletem possibilidades de escolhas metodológicas do pesquisador para a observação de sistemas jurídicos e de seus modos de funcionamento. Além, esta parte reforçou o alerta sistêmico para que não se perca de vista o fato de que a pesquisa em direito é parte do sistema científico.

Na sequência, avançamos nas considerações das condições históricas no Brasil, apontando alguns diagnósticos e desafios para o pesquisador em direito.

3 Os desafios da pesquisa e do pesquisador em direito no Brasil

Um dos principais diagnósticos acerca da pesquisa jurídica no Brasil é a baixa qualidade científica dos trabalhos produzidos no país. Como compreender essa baixa qualidade? Quais seriam os motivos? Quais seriam os desafios e caminhos? A hipótese trabalhada desse déficit decorre da própria confusão dos caminhos e das escolhas feitas pelos pesquisadores, além dos condicionantes históricos. Para desenvolver esta par-

16 Luhmann propõe a substituição da diferença sujeito/objeto pela diferença sistema/ambiente e afirma que o conhecimento se produz por meio de “operações de observação e de registro de observações (descrição)” (Luhmann, 1997, pp. 94-96).

te do trabalho, sistematizamos as principais análises acerca da pesquisa em direito no país, destacando-se Nobre (2004), Rodriguez (2013), Lins e Horta, Almeida e Chilvarquer (2014) e Kant de Lima e Lupetti Baptista (2014), Xavier (2015) e Sá e Silva (2016).

Cumpramos esclarecer que a baixa qualidade científica dos trabalhos produzidos é compreendida como a reprodução pela pesquisa do abismo entre o direito dos manuais e códigos daquele praticado pelos advogados e tribunais. Há uma ruptura presente nas descrições entre um direito idealizado e outro empiricamente constatado. Tal situação é pouco explorada em pesquisas em direito no país, revelando a fragilidade desses trabalhos. Como explicam Kant de Lima e Lupetti Baptista: “[o] campo jurídico não se permite ser descrito ou analisado de forma diferente, assim como não quer ter de incorporar em sua estrutura as suas descrições. Com isso, acaba ficando sempre igual” (2014, p. 6).

Na sequência são apresentadas as análises.

3.1 A autossuficiência do “primogênito” direito

O filósofo Marcos Nobre (2004) indica que a origem dos problemas da pesquisa em direito no país residiria em uma dupla justificativa: um isolamento secular dos cursos de direito em relação às demais disciplinas – o que prejudicou o ambiente acadêmico de produção científica das ciências humanas – e uma confusão que é feita entre pesquisa e prática profissional.

No primeiro caso, o autor afirma que o isolamento tem raízes históricas. O curso de direito foi um dos primeiros cursos universitários a se consolidar no país, muito embora sua institucionalização acadêmica tenha sido orientada para a formação política do país (de sua legislação, instituições, organização federativa etc) e sem um viés propriamente científico.¹⁷

¹⁷ A título de exemplo da orientação política presente na criação dos cursos de direito a partir do século XIX, podemos invocar o fato de que treze Presidentes da República, incluindo Michel Temer, estudaram na atual Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Largo de São Francisco). Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/faculdade-de-direito-da-usp-pode-ter-13-presidente-da-republica-19256916>

Desse modo, as consequências das pesquisas jurídicas durante o século XIX importaram, em muitos casos, em objetos posteriormente analisados por outras áreas do conhecimento, culminado em pesquisas *sobre* o direito, realizadas principalmente em outras faculdades – tais como sociologia, ciência política, antropologia e economia. Isso significa que o direito e sua aplicação passaram a ser objetos de estudo de ciências consideradas estranhas pelo meio jurídico, que já havia se consolidado institucional-academicamente desde a primeira metade do século XIX.

Apesar do surgimento e da ascendência acadêmica de outras ciências humanas em terras brasileiras na primeira metade do século XX, o “primogênito” direito pareceu ter desenvolvido um sentimento de autossuficiência, o que proporcionou o seu relativo isolamento. Em longo prazo, a falta de interação entre o direito e outras áreas do conhecimento – que, inclusive, já produziam material científico sobre questões de relevância jurídica – resultou na defasagem e na desvalorização desse ramo de pesquisa observada atualmente no país.

Os efeitos desse fenômeno se prolongaram no tempo (praticamente durante todo o século XIX e início do século XX¹⁸) e podem ser exemplificados no fato

¹⁸ Houve, na primeira metade do século XX, um evento importante para o desenvolvimento da pesquisa acadêmica no país, a *Reforma Francisco Campos*, de 1931, que possibilitou a criação do primeiro curso de doutorado em Direito no Brasil, na atual UFMG. A reforma consistiu na produção de diversas fontes normativas orientadoras da estrutura educacional em níveis secundário e superior: Decreto n. 19.850, de 11 de abril de 1931, que criou o Conselho Nacional de Educação; Decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, que dispôs sobre a organização do ensino superior, instituindo o Estatuto das Universidades Brasileiras; Decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, que dispôs sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro; Decreto n.19.890, de 18 de abril de 1931, que estruturou o ensino secundário; Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, que organizou o ensino comercial e Decreto n. 21.241, de 14 de abril de 1932, consolidando as disposições sobre a estruturação do ensino secundário.

Pode-se dizer que a pós-graduação foi alavancada em razão dessa reforma, que afetou diversas áreas do conhecimento. Contudo, autossuficiência do Direito, apesar das inovações normativas daquela época, continuou a afetar o desenvolvimento da pesquisa jurídico-acadêmica, principalmente no que toca ao estabelecimento de relações entre o Direito e outras áreas de conhecimento. Note-se, por exemplo, que a criação de uma organização voltada à promoção da pesquisa jurídica empírica só ocorreu em 2011 – a Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED).

de que, por muitas vezes, a produção legislativa é omissa em relação aos pareceres de outras ciências sociais, como se estas tratassem de um objeto diferente ou como se tratassem somente indiretamente de assuntos propriamente jurídicos. Outro exemplo, tanto as investigações *lege data* como as *lege ferenda* sofreram com o isolamento, dado que contribuições metodológicas e novas percepções sobre o objeto direito foram barradas pela suposta autossuficiência. Fato é que a falta de diálogo entre as diversas áreas do conhecimento inviabilizou o melhor aproveitamento da pesquisa feita sob a ótica do ponto interdisciplinar, que pressupõe uma interação teórica entre o direito e outras áreas do conhecimento.¹⁹

Tal diagnóstico está intimamente ligado ao segundo problema apontado por Nobre acerca da confusão entre prática e pesquisa, que aqui denominaremos *lógica dos pareceres*, que é a tomada das experiências práticas e rotineiras dos operadores do direito como parâmetro para o desenvolvimento de pesquisas jurídicas.

Tal situação causa problemas, considerando que essas experiências não são pautadas por critérios científicos. A título de exemplo, a atividade de um advogado consistente em compilar julgados sobre certa matéria em uma petição, com o objetivo de selecionar aqueles que são hábeis a embasar uma tese favorável ao cliente, é uma manifestação dessa lógica quando aplicada nas pesquisas. Ora, a mencionada situação não pode ser confundida com a atividade de pesquisa jurisprudencial, pois para uma petição a ser juntada aos autos o que importa é o resultado da lide e não a produção de conhecimento.

A consolidação dessa lógica foi fator determinante para a configuração da atual situação da pesquisa em direito. Para tanto, um dos principais motivos reside na forma com que o ensino jurídico ocorre no Brasil. O foco do ensino da graduação raramente é a apresentação de pesquisas, pois a regra geral é a iniciação pelas práticas dos profissionais. Tal ensino privilegia

19 Muito embora as diferentes ciências sociais sejam *independentes*, tratá-las como se elas fossem áreas de conhecimento completamente *estranhas* acarreta um empobrecimento e redução do potencial de pesquisa a ser feita tanto sob o ponto de vista interno quanto sob o ponto de vista externo.

o estudo de respostas simplificadoras, bastando ao aluno repeti-las, tal como ocorre com métodos focados no preparo para exames ou concursos públicos que se utilizam de avaliações alheias aos critérios científicos de pesquisa. Ao mesmo tempo enfatiza-se o tipo de material didático, que são reprodutores de informações e conceitos que são, não raramente, invulneráveis a questionamentos dos estudantes.

Vale lembrar que advogados, promotores, defensores, juízes, analistas, técnicos do Judiciário, via de regra, lidam com problemas e buscam resolvê-los de imediato com os programas do direito, e não da ciência. Ainda, durante um curso de direito, não se deveria admitir apenas esse enfoque. Se faz necessário apresentar ao aluno uma perspectiva questionadora, que coloca em questão o próprio direito, e não reproduzir certo rol de fórmulas previamente determinadas e tendentes a culminar em uma resposta viciada.

O ensino baseado nessa prática compromete a produção científica dos pesquisadores em direito – aqueles que *em tese* gozariam de maior aptidão técnica para analisar o direito. O automatismo rotineiro não oferece subsídios teóricos e nem críticos para uma reflexão problematizante aprofundada e, portanto, é possível afirmar que atualmente o ensino jurídico que privilegia a *lógica dos pareceres* de modo geral prejudica a pesquisa em direito no país.²⁰

No tocante às dificuldades criadas pelo modelo de ensino jurídico, consideramos de extrema relevância a contribuição de José Rodrigo Rodriguez (2013) ao afirmar que pesquisas em direito são completamente desconexas com a realidade institucional do Brasil, inclusive pesquisas teóricas que acabam adotando modelos estrangeiros, sem a devida contextualização. Seguindo a linha de pensamento do autor, as pesquisas baseadas unicamente em determinada teoria descontextualizada estariam comprometidas, sobretudo em razão

20 Destaca-se que o artigo não defende a exclusão do âmbito acadêmico do ensino das práticas das profissões jurídicas, embora essa visão unilateral e não interessada por critérios científicos seja sujeita a críticas. Fato é que há limitações nas descrições apresentadas pelos profissionais na medida em que elas restringem o potencial para pesquisas dos pontos de vista interno e externo, o que contribui para a configuração da atual situação de atraso da pesquisa jurídica no Brasil relativamente a outras áreas do conhecimento.

da origem histórica das bases de seus métodos que pouco refletem as circunstâncias do direito brasileiro.²¹

No cenário configurado pelo que foi exposto, é perceptível a predileção histórica da academia jurídica em geral por glosa de textos legais em detrimento da produção científica-jurídica crítica. José Roberto Xavier, por exemplo, aponta a predominância histórica de uma educação jurídica pautada na transmissão de conteúdo dogmático, sem muita preocupação com a produção científica decorrente de pesquisas empíricas, sendo que tal predominância não é uma característica exclusivamente brasileira (2015, p. 6).²² A relativa novidade da produção científica crítica no direito pode ser apontada pelo recente surgimento de espaços autônomos – centros extramuros universitários – para apresentação e debate de pesquisas dessa natureza,²³ ou mesmo considerando as avaliações dos periódicos acadêmicos em direito.

Na avaliação do quadriênio 2013-2016, 2.035 periódi-

21 O ponto reforça o entendimento da importância do estudo teórico contextualizado, evitando-se meros transplantes teóricos sem a devida recepção crítica e histórica. Nota-se que as teorias descritivas e interpretativas são historicamente inerentes ao âmbito da pesquisa *do* direito, ou seja, do ponto de vista interno, mas a sua aceitação exclusiva praticamente inviabiliza consórcios com outras áreas de conhecimento humano, que têm tradições teóricas e metodológicas próprias. Sustentamos a citada inerência histórica em razão do fato de que o ensino da teoria geral do direito, da Filosofia do direito, da Criminologia, dentre outras diversas áreas é baseado, principalmente, em pensamentos de juristas estrangeiros (Hart, Dworkin, Alexy, Kelsen, entre outros), o que acarreta o condicionamento da racionalidade jurídica em termos e ideais nem sempre apropriados para a análise da realidade jurídica brasileira.

22 Xavier também aponta que esse cenário de desinteresse pela produção científica proporcionada pela pesquisa empírica começa a mudar, inclusive no Brasil (2015, pp. 6-11). É oportuno observar que a CAPES, em seu documento de área de 2016 relativo ao Direito, salienta a necessidade de avaliar, em 2017, a “relevância da temática das disciplinas [dos programas de mestrado acadêmico e doutorado], dos projetos de pesquisa, das linhas de pesquisa e das áreas de concentração, evitando repetição dos tradicionais “ramos” do Direito, que desconsidera qualquer problematização ou especificação crítica” (CAPES, 2016, p. 9-10). O conteúdo desse documento pode ser consultado por meio do seguinte *link* (acesso em 11 de julho de 2017): http://capes.gov.br/images/documentos/Documentos_de_area_2017/26_DIRE_docarea_2016.pdf

23 Alguns exemplos desses espaços: Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABraSD) em 2010; o Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR) em 2008, o Instituto Brasileiro de História do Direito em 2002; e na década de 1990, a Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), em 1993, e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), em 1992.

cos da área do direito foram listados, dentre os quais 935 foram classificados no estrato C (pior classificação possível), o que corresponde a 40,21%.²⁴ Na área de ciência política/relações internacionais, 1.487 periódicos foram listados, sendo 179 classificados no estrato C, ou seja, 12,03%. Em Economia, houve 1.626 periódicos listados, com 174 no estrato C (10,7%). Na área de sociologia, foram listados 2.233 periódicos, sendo 170 classificados no estrato C (7,61%). Por fim, na área de filosofia, 1.223 periódicos foram listados, com 137 no estrato C (11,2%). A diferença entre as porcentagens de publicações com a pior avaliação possível é grande, o que indica uma diferença considerável na qualidade dos artigos.

Na esteira da crítica ao ensino jurídico no Brasil e de seus reflexos na pesquisa em direito, convém citar também Kant de Lima e Lupetti Baptista (2014), que aludem a dois obstáculos para o desenvolvimento da pesquisa, sendo um de caráter epistemológico e o outro de caráter institucional. Epistemologicamente, o problema residiria no fato de que, no Brasil, teorias analítico-descritivas e hermenêutico-interpretativas dominariam a investigação acadêmica, voltadas para reconstruções dogmáticas do ordenamento.

Nota-se que o entendimento dos autores se coaduna com o que foi apresentado acima: a adoção quase exclusiva daquelas teorias é um sintoma do já abordado isolamento do direito e de seu sentimento de autossuficiência, pois produções científicas que se valerem de outros métodos são tidas como alheias à ciência jurídica, “externas”. Seguindo a linha de observação sustentada por Kant de Lima e Lupetti Baptista (2014, p. 2), pode-se dizer que o ponto de vista externo (extremo, interdisciplinar ou interno) frequentemente não é considerado um modo sério de produção de pesquisa sobre o direito, ainda menos uma opção para se ampliar o atualmente restrito rol de opções metodológicas da pesquisa em direito.²⁵

24 As consultas nas diferentes áreas foram realizadas no sistema da plataforma Sucupira, comparando-se o total de periódicos analisados com o total de classificações no estrato C. Acesso em 13 de julho de 2017: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/veiculoPublicacaoQualis/listaConsultaGeralPeriodicos.jsf>

25 Kant de Lima e Lupetti Baptista (2014, p. 2) tratam, especificamente, da relação entre o direito e a antropologia.

Ainda há um obstáculo sedimentado na tradição da pesquisa em direito, qual seja, a convivência e até o incentivo do formalismo textual pelas instituições do direito. As faculdades, regra geral, exigem reproduções de conteúdos constantes nas doutrinas²⁶ – que, aliás, constituem uma parcela relevante do mercado editorial, apesar de sua cientificidade duvidosa, em diversos casos, – sem receber com bons olhos pesquisas que destoam do condicionamento para “chover no molhado”.²⁷ Por outro lado, a *lógica dos pareceres* também existe no âmbito judicial em que diversas decisões são fundamentadas com base em passagens doutrinárias abstratas e, frequentemente, só vagamente pertinentes, “encaixadas” em modelos de decisão previamente preparados. Além disso, outras instituições (tribunais, órgãos administrativos e legislativos) também são pouco permeáveis às pesquisas, devido à crença de que contrariam e prejudicam as práticas desenvolvidas.²⁸ Uma importante consequência decorre, então, do baixo estímulo para investigações jurídicas: um círculo vicioso de apego à

26 Sobre a utilização de doutrinas (manuais) no ensino jurídico, destacamos a seguinte passagem da obra de Sanches e Soares: “Ao invés de suscitar reflexões, o que se percebe é que a educação jurídica continua sendo pautada em manuais que somente descrevem a lei e não despertam no aluno a curiosidade ao saber, à crítica, sem ao menos questionar a elaboração dessa norma estudada, logo, esse tipo de ensino não estimula a pesquisa e tampouco a criticidade” (2014, p. 48).

27 Nesse sentido é o entendimento de Sanches e Soares (2014, p. 43), para quem “ensino e prática tendem a se preocupar com o problema da decidibilidade técnico processual, passando o direito a ser mera técnica de resolução de conflitos, sem preocupação com o conteúdo social e os efeitos políticos das decisões”.

28 No âmbito jurídico, a contribuição da academia para a prática do direito não é muito frequente. Para exemplificar essa afirmação, transcrevemos trecho de voto da Desembargadora Relatora Ely Amioka, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0001521-89.2016.8.26.0625, no ano de 2017, oportunidade em que se discutia a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em um caso concreto: “O fato narrado na denúncia é típico e antijurídico, e tudo o mais é questão meramente acadêmica, ao gosto dos laxistas, os que se colocam acima da lei positivada. Acolher-se a tese do ‘crime de bagatela’ equivale a conceder-se o perdão judicial em hipótese não prevista na lei penal, ou a conceder-se indevida ‘abolitio criminis’, decretada por quem não tem poderes para tanto” Disponível em (acesso em 14 de julho de 2017): <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=4&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProc=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0001521-89.2016&foroNumeroUnificado=0625&dePesquisaNuUnificado=0001521-89.2016.8.26.0625&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar#?cdDocumento=29>

dogmática isolada e de abandono da postura questionadora frente ao direito, necessária à produção científica crítica, pois capaz de identificar de que maneiras, nas palavras de Kant de Lima e Lupetti Baptista (2014, p. 27), “o Direito que se pratica está muito distante do Direito que se idealiza”.

Neste ponto, é oportuno ressaltar o fato de que, historicamente, a formação em direito é um meio para acessar o poder político no Brasil. Neiva e Izumi (2014, pp. 168-169) apontam que, consideradas as legislaturas de 1826 até 2010, 17,6% dos senadores eram advogados, sendo esta a profissão mais presente no Senado no referido período. Almeida (2016, p. 245) assevera que a profissionalização e o desenvolvimento de uma expertise especificamente jurídica acarretaram a separação entre o direito e a política, mas sem que isso signifique o abandono da inclusão de juristas na atividade política, sendo que tal inclusão ocorre por meio de “assessoria técnica de mandatários políticos, detenção de cargos públicos relacionados à administração da justiça e mesmo incursões eventuais pela política competitiva” (Almeida, 2016, p. 245).

Sendo assim, há também um traço histórico da formação jurídica ligada à obtenção e ao exercício do poder político (conhecimento pelo poder), traço este que é alheio ao desenvolvimento do conhecimento buscado pela pesquisa nos moldes científicos. A atuação de juristas em postos do poder político no Brasil não exige a formação inerente à atuação de pesquisadores do direito – afirmar o contrário seria endossar a lógica dos pareceres denunciada por Nobre (2004).

Em suma, a *lógica dos pareceres* está institucionalizada no ensino jurídico e serve à manutenção da glosa de textos como pesquisa em direito, congelando metodológica e teoricamente outras possibilidades de investigação, ao mesmo tempo em que as contribuições de outras ciências sociais são rechaçadas.

3.2 A avaliação da CAPES no caso do direito
Com o objetivo de analisar o relativo atraso da pesquisa em direito no Brasil seguimos o exemplo de Roberto Fragale Filho e Alexandre Veronese (2004), que abordaram a evolução quantitativa da pós-graduação em direito no país, e consultamos os dados

fornecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que avaliou 99 programas de pós-graduação, sendo 33 de instituições públicas e 66 de instituições privadas, conforme documento quadrienal 2017, referente aos anos de 2013 a 2016.²⁹

A CAPES é uma fundação do Ministério da Educação (MEC), que desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação *stricto sensu*, sobretudo produzindo dados, avaliando e controlando a expansão dos programas no país.

Em um universo de 99 programas de pós-graduação em direito (excluídas as especializações), não houve nota máxima (7), somente foi atribuída a nota 6 aos programas da PUC/PR, UNIFOR, UnB, UFMG, UFPR, PUC/RS, UNISINOS e UFSC, o que representa 22,9% dos programas com doutorado avaliados pela CAPES.³⁰ Diante desses dados oficiais, a fim de verificar o descompasso da pesquisa científica em direito frente às outras áreas de ciências humanas, comparamos as informações em relação aos cursos de Economia, Sociologia, Antropologia, Ciência Política e Relações Internacionais³¹.

No que concerne aos cursos de pós-graduação em Economia, no quadriênio 2013-2016 foram avaliados 67 programas de pós-graduação (excluídas as especializações), que abarcam 95 cursos, sendo que dentre estes houve a atribuição da nota máxima aos programas da FGV/SP, FGV/RJ, PUC/RJ e USP, o que corresponde a 13,8% dos programas com doutorado avaliados pela CAPES. Ademais, houve 6 programas aos quais foi atribuída a nota 6, o que corresponde a 20,7% dos programas com doutorado avaliados pela CAPES.³²

29 O documento pode ser consultado por meio do seguinte link (acesso em 20 de fevereiro de 2018): https://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-Direito_relatorio-de-avaliacao-quadrienal-2017_final.pdf

30 Disponível em: https://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-Direito_relatorio-de-avaliacao-quadrienal-2017_final.pdf Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

31 Salientamos que os critérios para avaliação feita pela CAPES dos programas de pós-graduação dependem da área de conhecimento analisada. Os programas de pós-graduação *stricto sensu* fornecem informações anuais à CAPES, a fim de que esta possa proceder ao acompanhamento dos cursos.

32 Os dados foram retirados do relatório de avaliação quadrie-

A área de Sociologia teve 53 programas avaliados, com nota máxima atribuída aos cursos de mestrado e doutorado da UnB, UFRGS e UFRJ, o que corresponde a 9,1% dos programas com doutorado avaliados. Ademais, houve 4 programas aos quais foi atribuída a nota, correspondendo a 12,1% dos programas com doutorado.³³

A área da Antropologia/Arqueologia, com 29 programas avaliados, apresentou notas máximas (mestrado e doutorado) nas seguintes instituições: UnB e UFRJ, representando 9,5% do total de programas com doutorado avaliados. Além, 1 programa recebeu a nota 6, correspondendo a 4,8% dos programas com doutorado analisados pela CAPES³⁴.

Por fim, a área de Ciência Política e Relações Internacionais foi avaliada em 43 programas, tendo alcançado a nota máxima (mestrado e doutorado) na UFMG e na USP, o que corresponde a 9,5% dos programas com doutorado avaliados. Também houve a atribuição da nota 6 a 5 programas (23,8% dos programas com doutorado).³⁵ Nota-se, portanto, que os programas aqui as áreas de conhecimento aqui citadas tiveram avaliações de seus programas de pós-graduação superiores àquelas obtidas pela área do direito, apesar desta contar com um número maior de programas.

Abaixo, uma tabela que sistematiza o número de instituições de ensino superior que obtiveram a nota máxima na avaliação de seus cursos de pós-gradua-

nal 2017 da área de Economia, produzido pela CAPES (acesso em 20/02/2018): http://www.capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-Economia_relatorio-de-avaliacao-quadrienal-2017_final.pdf

33 Os dados foram retirados do relatório de avaliação quadrienal 2017 da área de Sociologia, produzido pela CAPES (acesso em 20/02/2018): http://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-sociologia_rel%C3%B3riodeavalia%C3%A7%C3%A3o_quadrienal2017_final.pdf

34 Os dados foram retirados do relatório de avaliação quadrienal 2017 da área de Antropologia/Arqueologia, produzido pela CAPES (acesso em 20/02/2018): http://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-Antropologia-relatorio-de-avaliacao-quadrienal-2017-final.pdf

35 Os dados foram retirados do relatório de avaliação quadrienal 2017 da área de Ciência Política e Relações Internacionais, produzido pela CAPES (acesso em 20/02/2018): http://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-ci%C3%AAnciapolitica_relatoriodeavalia%C3%A7%C3%A3o_quadrienal2017_final.pdf

ção *stricto sensu* feita pela CAPES.

Tabela 01. Instituições nota 7 segundo a CAPES em algumas áreas das humanidades³⁶. Fonte: <http://capes.gov.br/avaliacao/sobre-as-areas-de-avaliacao>

Área de conhecimento	Número de programas com nota 7 atribuídas pela CAPES
Antropologia	2
Direito	0
Economia	4
Filosofia	1
História	2
Política	2
Psicologia	3
Sociologia	3

Quanto aos cursos de direito, o “documento de área”³⁷ produzido pela CAPES, em 2013, salienta que somente na década de 30 do século passado as ciências jurídicas iniciam “seu processo de formação ao mesmo compasso dos outros campos de investigação científica no Brasil” (CAPES, 2013, p. 1). O referido documento acrescenta também que, apesar do crescimento de importância da pesquisa jurídica brasileira em nível internacional, a produção científica “ainda se mostra insuficiente para atender à demanda de uma sociedade em inédito processo histórico de ascensão social” (CAPES, 2013, p. 1). As considerações gerais sobre o estágio da área no Brasil ainda destacam como agências nacionais, regionais e internacionais de fomento têm sido determinantes para o desenvolvimento da pesquisa em direito.

Embora os critérios para avaliação possam ser analisados pormenorizadamente nos próprios documentos produzidos pela CAPES, expomos aqui alguns dos requisitos necessários para a atribuição das notas 6 e 7 recebidas pelos cursos de pós-graduação *stricto sensu* acima listadas: a) desempenho diferenciado,

³⁶ As avaliações dos programas existentes em cada área de conhecimento podem ser consultadas por meio do seguinte endereço, no qual estão elencadas as opções de consulta determinadas por área (acesso em 11 de julho de 2017: <http://capes.gov.br/avaliacao/sobre-as-areas-de-avaliacao>

³⁷ Disponível em: http://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacaotrienal/Docs_de_area/Direito_doc_area_e_comiss%C3%A3o_16out.pdf. Acesso em: 25 de agosto de 2015.

compatível com o melhor padrão internacional, no que diz respeito à produção científica; b) posição consolidada na formação de doutores e participação ativa de seus egressos em atividades de docência; c) manutenção de vínculos de colaboração consolidados com instituições estrangeiras de alto padrão de excelência, envolvendo a maior parte do corpo docente; d) desenvolvimento de atividades a contribuir com a redução das assimetrias regionais, especialmente com a oferta de Minter e Dinter nas áreas prioritárias (CAPES, 2017c, p. 41).

Considerando que a qualificação atribuída pela CAPES é sintomática, por ser um dos principais parâmetros para avaliação do nível de desenvolvimento da pesquisa científica em certo ramo do conhecimento, nota-se que, de fato, há uma defasagem relativa na pesquisa em direito, quando comparada às outras áreas das humanidades. Ainda se destaca que alguns cursos de pós-graduação, aos quais foi atribuída a nota 7, somente chegaram a esse patamar recentemente – diferente dos cursos de pós-graduação em direito, as demais ciências sociais demonstraram uma evolução mais rápida, relevante e perceptível desde o início do século.

3.3 O projeto “Pensando o Direito” e um paralelo com a avaliação da CAPES

Outro motivo que corrobora o atual estágio da pesquisa em direito no país são os baixos estímulos institucionais. Na contramão, uma iniciativa inédita³⁸ foi o projeto “Pensando o Direito”, criado em 2007 pela extinta Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ) em 2017,³⁹ que contribuiu no processo de avaliação e de aprimoramento do

³⁸ Outro exemplo de iniciativa salutar para o desenvolvimento da pesquisa em Direito no Brasil foi a criação da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED), em 2011. A organização promove, anualmente e em parceria com instituições de ensino superior, eventos para exposição e debate de trabalhos eminentemente empíricos hábeis a estabelecer intercâmbios entre o Direito e outras áreas do conhecimento.

³⁹ Cabe esclarecer que com a edição do Decreto 9.150 de 04 de setembro de 2017, este projeto foi interrompido diante da extinção desta Secretaria, que foi incorporada a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça durante o governo do Presidente Michel Temer – certamente este fato é sintomático dos apontados obstáculos da dificuldade da consolidação da profissão do pesquisador vis-à-vis a predileção de uma lógica dos pareceres no país.

ordenamento normativo por meio de contratação de pesquisas jurídicas⁴⁰.

Segundo o posicionamento da extinta SAL/MJ, “Pensando o Direito” financiava pesquisas empíricas e interdisciplinares sobre temas na pauta prioritária do Governo e carentes de análise mais aprofundada. Além do apoio financeiro, a SAL/MJ também possibilitava que as pesquisas fossem conduzidas com autonomia acadêmica e os resultados eram apresentados como relatórios com recomendações. Um dos principais efeitos desses relatórios é que acabavam sendo utilizados pela SAL/MJ na proposição de projetos de lei ou na elaboração de notas técnicas sobre propostas em tramitação no Congresso Nacional.

Recentemente Lins e Horta, Almeida e Chilvarquer (2014) apresentaram um balanço dos anos de 2007 a 2014 em relação ao “Pensando o Direito”. Os principais resultados indicam: I) pouca diversidade das instituições participantes, sobretudo concentradas nas regiões Sul e Sudeste; II) tendência de os pesquisadores diversificarem os métodos empregados na investigação dos problemas e III) impacto direto em debates legislativos (reforma do processo civil, regulamentação do *lobby*, política indigenista entre tantos outros).

Diante dessas considerações, interessante é destacar que tanto a CAPES quanto a SAL/MJ trabalharam com dados que apontam para a atual condição da pesquisa em direito no Brasil⁴¹, embora o tenham feito por meio de abordagens diferentes. É justamente essa diferença metodológica que permite comparar certas conclusões advindas das avaliações da CAPES frente a outras, fornecidas pela SAL/MJ. Essa comparação, conforme será demonstrado a seguir, sugere um qua-

40 Cumpre esclarecer que a pesquisa desenvolvida no âmbito da SAL/MJ é direcionada para políticas públicas e para a produção legislativa. Por isso, há críticas segundo as quais as pesquisas feitas no “Pensando o Direito” teriam o seu caráter acadêmico afetado. No entanto, seguindo Lins e Horta, Almeida e Chilvarquer (2014), entendemos que a iniciativa da SAL é valiosa para o desenvolvimento da pesquisa jurídica no país, inclusive no que toca ao fornecimento de critérios de avaliação da pesquisa diferentes daqueles utilizados pela CAPES.

41 Afirmam Lins e Horta, Almeida e Chilvarquer: “os métodos empregados pelos pesquisadores do Projeto Pensando o Direito refletem o próprio desenvolvimento da pesquisa empírica em Direito no Brasil” (2014, p. 164).

dro sobre o comprometimento das universidades no desenvolvimento da pesquisa jurídica brasileira.

O que se observa são discrepâncias entre as conclusões advindas da avaliação dos relatórios finais do projeto “Pensando o Direito” e as notas atribuídas pela CAPES. Há, pelo menos, dois parâmetros em jogo para se avaliar a qualidade em pesquisa de certa instituição de ensino superior, sendo um deles vinculado ao Ministério da Justiça pela extinta SAL – onde se privilegia a pesquisa empírica – e o outro, ao Ministério da Educação, que utiliza critérios formais de avaliação.

É por isso que dentre as instituições participantes no “Pensando o Direito” somente a Pontifícia Universidade Católica/RS esteve entre as mais bem avaliadas pela CAPES na área de direito (nota 6). Tal constatação leva a crer na diminuta importância dada pela avaliação da CAPES às participações em pesquisas do tipo daquelas promovidas pela SAL/MJ. Muitas outras instituições participantes do projeto, como FGV/SP, FGV/RJ e UFRJ não figuram entre as mais bem avaliadas pela CAPES.

Importante esclarecer também que a pesquisa empírica em direito no Brasil obteve um importante crescimento neste contexto – ainda que a SAL/MJ tenha sido extinta – , segundo Sá e Silva, um dos motivos que justificou essa expansão foi o chamado das políticas públicas que

(...) se referem a recursos destinados quase que exclusivamente a pesquisas empíricas, ao contrário do que pode ocorrer nos financiamentos concedidos no âmbito do sistema de ciência e tecnologia, os quais permitem o financiamento de pesquisas puras (Sá e Silva, 2016, p. 36).

No que concerne à concentração de pesquisas no eixo Sul e Sudeste no país, ambas as avaliações confirmam que a maioria das instituições participantes nos editais e os melhores programas avaliados estão neste eixo⁴². O Observatório do Ensino do Direito

42 Nota se que as cinco instituições destacadas no artigo sobre o projeto “Pensando o Direito” estão localizadas nas regiões sul e sudeste. Ainda que considerássemos as universidades que vêm colocadas logo após as cinco primeiras em razão do número de participações em pesquisas promovidas pela Secretaria de Assuntos

(OED), projeto permanente do Núcleo de Metodologia de Ensino da Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP), corrobora a concentração regional de cursos de direito, indicando que (a) 43% dos cursos localizam-se na região Sudeste, proporção superior ao dobro daquela observada nas regiões Sul e Nordeste, empatadas em segundo lugar na distribuição (20%) e (b) que também no âmbito da pós-graduação preponderam cursos nas Regiões Sudeste e Sul em detrimento das demais (Ghirardi et. al., 2013, p. 9).⁴³ Em recente estudo, Gameiro e Guimarães Filho (2018, p. 899) também destacaram os números superiores de programas de pós-graduação *stricto sensu* e de professores e professoras que integram esses programas na Região Sudeste. Segundo os pesquisadores, essa Região concentra 54% dos docentes de programas de pós-graduação *stricto sensu* em direito do país (Gameiro e Guimarães Filho, 2018, p. 899).

No entanto, questiona-se o que o número de cursos listados como pertencentes a determinadas regiões – por exemplo: Sul e Sudeste – diz a respeito do engajamento das instituições de ensino superior em promover pesquisas em direito. É necessário destacar que várias universidades usualmente tidas dentre as principais da região Sul e Sudeste não figuram nos relatórios sobre o projeto “Pensando o Direito”, assim como não obtiveram avaliação muito boa de seus cursos de pós-graduação (notas 6 ou 7) perante a CAPES, o que leva à conclusão de que, apesar das regiões Sul e Sudeste serem as mais bem conceituadas em pesquisa em direito, relativamente ao restante do país ainda se percebe a falta de comprometimento institucional com o objetivo de desenvolver a pesquisa, ou seja, não há um engajamento na organização de muitas instituições de ensino superior com vistas à promoção da pesquisa em direito de qualidade – é um conjunto restrito e seletivo de instituições de ensino que promovem a pesquisa em direito no Brasil.

Um ponto comum em ambas as avaliações é a omissão da discussão do papel do pesquisador em direito. Nem a SAL/MJ, tampouco a CAPES se preocupam,

Legislativos, teríamos USP, PUC/SP e UnB (a exceção).

⁴³ Informações retiradas de relatório do OED, que pode ser consultado por meio do seguinte link: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf

nas suas avaliações, em debater especificamente como valorizar a pesquisa e o pesquisador em direito. Isto porque as expectativas vinculadas à pesquisa e a situação do pesquisador nem sempre são consideradas. No caso, o interesse do projeto da extinta SAL/MJ era produzir relatórios acadêmicos prioritários para agenda do Governo, porém tal situação não corresponde necessariamente ao interesse de estimular a carreira de pesquisador em direito. Do outro lado, a preocupação da CAPES é primordialmente a avaliação dos programas de pós-graduação.

O projeto “Pensando o Direito” foi uma exceção no país e é lamentável a sua interrupção, sobretudo se considerar a necessidade de ampliação de tais projetos em outras instituições e regiões⁴⁴. É fundamental contar com o apoio institucional para promover uma abertura, preservando a autonomia científica e crítica dos pesquisadores, e fomentar um debate sobre a importância da pesquisa jurídica no aperfeiçoamento das políticas públicas, ao admitir uma permeabilidade dos interesses dos pesquisadores no interior destas instituições para além do apoio financeiro.

3.4 Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito - CEPED: um exemplo de esforço para o desenvolvimento da pesquisa em direito no Brasil

Abordados alguns pontos pertinentes aos desafios da pesquisa em direito e às instituições protagonistas no atual debate sobre a situação da pesquisa e do ensino jurídico no Brasil, proveitoso é olhar para o passado, a fim de notar como um projeto iniciado em meados dos anos 1960 e finalizado em 1972 já repercutia questões ainda hoje problemáticas para os âmbitos acadêmico e profissional do direito. Afinal, o debate sobre a pesquisa em direito não é tão novo no Brasil.

⁴⁴ Sobre a formação acadêmica de docentes de cursos de direito, pesquisas do Observatório do Ensino de Direito (OED), do Núcleo de Metodologia do Ensino da FGV Direito SP, apontaram que, quando comparados com as áreas de Ciências Sociais e Comportamentais, Jornalismo e Informação, e Comércio e Administração, os cursos de direito e os de comércio e administração apresentam maior proporção de docentes sem pós-graduação *stricto sensu*. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_mai_2014relatorio_1o_semestre_de_2014.pdf. Acesso em: 25 de ago. de 2015.

Em 1966, por meio da Resolução do Conselho Universitário nº 284/66, a então Universidade da Guanabara criou o Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED), objetivando a inovação e o aperfeiçoamento do ensino e pesquisa jurídica. O curso funcionou durante sete anos, preparando turmas anuais de mais ou menos 35 advogados.

Segundo um dos fundadores do CEPED, Arnold Wald⁴⁵,

[O Ceped foi] criado com autonomia financeira e didática na Universidade da Guanabara com a co-operação financeira da Fundação Ford, em 1966, foi o fruto da insatisfação de um grupo de professores em relação aos atuais métodos de ensino e do diálogo construtivo que tiveram (...) com o então Consultor Jurídico da USAID, Dr. David Trubeck (...) Das conversas que então tivemos Caio Tácito, Lamy Filho, o saudoso Amilcar Falcão e eu, surgiu a idéia da realização de uma experiência nova de ensino, em caráter piloto, que se transformou no CEPED

Ademais, Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos afirmou que a ideia que moveu o CEPED era a de promover uma melhoria metodológica no ensino do direito, com professores mais jovens. Contudo, na conjuntura do “milagre” brasileiro, muitas oportunidades de emprego no ramo empresarial surgiram, atraindo advogados com formação acadêmica e, conseqüentemente, um número considerável dos egressos do CEPED não seguiu carreira no ensino jurídico.⁴⁶

A insatisfação aludida por Wald, de certa forma, sobreviveu ao CEPED e a sua causa ainda contamina a academia jurídica. Este trabalho, afinal, tem uma de suas raízes na insatisfação com a situação da pesquisa em direito e no modo como o ensino ocorre. Assim, um dos pontos suscitados por Wald em sua palestra é o de que prevalecia uma grande insatisfação com

os métodos tradicionais do ensino jurídico brasileiro, que não incentivam o aluno e, com efeito, não o preparam devidamente para a vida profissional.

Além, a criação do CEPED foi impulsionada pela necessidade de substituir uma cultura jurídica esotérica e sem vinculação com a realidade, constituída exclusivamente pelo conhecimento da exegese das leis e de lições doutrinárias, por uma cultura integrada em que o direito receba a indispensável complementação das demais ciências sociais e das técnicas auxiliares; ou seja, pela necessidade de se estabelecer o que Marcos Nobre, tempos depois, denominou consórcios entre as áreas de conhecimento, algo postulado neste trabalho. Nesse sentido David Trubeck (2011) também aponta o caráter inovador do programa, que estava fortemente ligado ao movimento do *Law and Development* e ao projeto de reforma do direito na região da América Latina.⁴⁷

Os meios de se atingir os objetivos de inovação e aperfeiçoamento propostos pelo centro foram postos em prática orientados pela cultura estadunidense de ensino jurídico⁴⁸ – o financiamento do centro era, inclusive, proveniente de investidores daquele país. Dessa forma, os cursos promovidos pelo CEPED, voltados principalmente para advogados, eram focados na prática forense, mas visando suprir a falta de sintonia entre teoria e práxis – existente até hoje, nas doutrinas, por exemplo.

47 Importante destacar a importante crítica de Jorge L. Esquirol, que sublinha a compreensão distorcida que o discurso de reforma admitia um direito fracassado na América Latina e uma posição de dominação do modelo estadunidense presente em correntes como o *Law and Development*. Diz o jurista: “The first major U.S. led intervention in Latin law was the law and development movement of the 1960s and 1970s (...) Legal developmentalists sought to align the law with economic development. Their only roadmap, however, was the U.S. legal system and its apparent co-relation with U.S. economic progress” (2008, p. 92).

48 Nesse sentido, Wald declarou que ele e os demais fundadores do CEPED receberam: “(...) um convite para uma viagem do nosso grupo aos Estados Unidos para conhecer diretamente os diversos métodos de ensino e verificamos em Harvard, Yale e Columbia a existência de várias técnicas de aprendizagem no campo do direito todas elas integradas no que se poderia denominar o “ensino ativo do direito”, ou seja, a discussão e o diálogo de Professor e alunos em torno de textos já do conhecimento dos estudantes, permitindo que o discípulo raciocine em torno de hipóteses reais ou simuladas de eventuais conflitos de interesses que devem ser evitados ou compostos”. Disponível em: <http://www.cepuederj.org.br/hist.htm#arnold>. Acessado em: 15 de jan. de 2016.

45 O posicionamento atribuído a Wald neste trabalho é baseado no conteúdo de uma palestra sua, proferida em 1967. Alguns de seus trechos estão transcritos no seguinte endereço (acesso em 12 de julho de 2017): <http://www.cepuederj.org.br/hist.htm#arnold>

46 As informações foram retiradas de declarações de Caio Tácito Sá Vianna Pereira de Vasconcellos constantes no seguinte link: <http://www.Cepuederj.org.br/hist.htm#caio>. Acessado em: 17 de jan. de 2016.

Apesar da preocupação já externada nesse texto com o ensino jurídico ser pautado na prática rotineira dos operadores do direito, nota-se que havia a intenção de se evitar a importação de modelos estrangeiros sem a devida contextualização da realidade brasileira, pois Wald asseverou que o método não poderia nem deveria ser transposto em nosso país, mas que uma justa adaptação apresentaria, eventualmente, bons resultados.⁴⁹

A combinação de um ensino que atentasse para a realidade da prática jurídica, mas que não descurasse da interface do direito com outras ciências sociais poderia significar um modo de driblar a *lógica dos pareceres*, pois esse consórcio poderia abordar a atividade voltada para a produção de conhecimento baseada em critérios científicos, atividade esta relativamente mais desenvolvida em campos como a sociologia, a antropologia e a economia.

Contudo, em 1972, ocorreu o último curso do CEPED. Afinal, por qual motivo o promissor centro para a renovação do ensino jurídico, bem como da prática jurídica, foi encerrado? Quanto ao viés acadêmico desse centro, já destacamos duas causas para o fracasso: o recrutamento de discentes para a atuação em sociedades empresárias e a resistência das próprias instituições de ensino superior em aceitar novos modelos de ensino, embora alguns ex-alunos do CEPED tenham conseguido sucesso em ingressar em universidades (Duarte, 2011, p. 56).

Além disso, outro fator pontuado por Duarte (2011) que explica o encerramento das atividades foi o fato de que, em seu último ano, o CEPED deixou de ser um projeto autônomo e inovador para ser um suporte vinculado ao recém criado programa de mestrado da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Isso agravou as divergências existentes entre brasileiros e estadunidenses que financiavam o centro de es-

49 Mangabeira Unger (2006, p. 118) também apontou a existência de um “círculo” composto pelo ensino do direito e as práticas profissionais jurídicas. Por outro lado, em meados da década passada, ele alertava para a defasagem do ensino frente às novas demandas do mercado, principalmente em razão de um aumento da busca por consultorias jurídicas no setor empresarial – o tradicional modelo das faculdades somente atenderia às demandas das atividades jurídicas tradicionais.

tudos, pois visivelmente se tratava de um desvio de finalidade do curso.

O ano de 1972, portanto, marcou o fim do CEPED, uma experiência voltada tanto ao âmbito de atuação dos operadores do direito quanto ao aprimoramento da qualidade de ensino. A lembrança daquela experiência nos possibilita perceber que o atual “estado da arte” do ensino jurídico e da pesquisa em direito refletem alguns erros do passado, principalmente a persistência de programas de pós-graduação alheios – em maior ou menor medida – às possibilidades de produção de conhecimento por meio de pesquisas desvinculadas da lógica dos pareceres ou a interrupção de apoios institucionais importantes à pesquisa em direito como a SAL/MJ. Um dos motivos para a criação do CEPED foi a superação de um modelo de ensino jurídico pautado em tal lógica que, infelizmente, sobreviveu àquele esforço para o desenvolvimento da pesquisa em direito.⁵⁰

Feitas essas considerações sobre o passado das críticas dirigidas ao ensino e à pesquisa no âmbito jurídico, é necessário olhar para o futuro: quais seriam as novas alternativas para uma transformação na pesquisa e no papel do pesquisador em direito no país? Seria possível superar a lógica dos pareceres?

3.5 O novo marco do ensino jurídico a reboque da pesquisa

O ensino jurídico brasileiro atualmente passa por uma transformação, iniciada com a reforma da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) n. 09/2004 que trouxe novos arranjos disciplinares e novos instrumentos de aprendizagem (núcleos de práticas jurídicas, trabalhos de conclusão de curso e atividades complementares). Em 2013, o Ministério da Educação (MEC) congelou a abertura de novos cursos. O objetivo era estudar ideias para um novo marco regulatório a ser seguido pelas instituições de ensino e evitar a proliferação de cursos de baixa qualidade no país. A pauta dessa discussão é supostamente ampla, envolvendo temas sobre as diretri-

50 Não devemos perder de vista que o cenário do ensino e da pesquisa em direito, atualmente, é outro. Reforçamos o posicionamento de Xavier (2015, p. 6-11), que aponta o crescimento do interesse pela pesquisa empírica no âmbito jurídico.

zes curriculares, instrumentos de avaliação e novos parâmetros de avaliação, exame da Ordem e o pleito de o Conselho Federal da OAB ter uma vaga fixa no CNE. No entanto, observa-se que a questão do pesquisador em direito não está ali inserida.

Até o presente momento, o anteprojeto não foi elaborado e a efetiva contribuição do debate resultou na Portaria nº 20 do MEC, publicada no final de 2014. Nesta portaria, o MEC não aborda questões relativas ao pesquisador em direito; o interesse era apenas fixar critérios mais rigorosos para abertura de cursos. Portanto, é possível concordar com Sá e Silva (2016) que “não parece que as possibilidades de inovação contidas nas novas diretrizes curriculares foram aproveitadas plenamente, salvo poucos casos em que houve investimento de tempo, recursos e energia organizacional para a inovação” (p. 32).

É curioso notar, por exemplo, que o principal articulador nesse debate é a Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB, que está centrada exclusivamente em resolver o alto número de reprovações nos exames de Ordem, decorrente da existência de diversas instituições de ensino superior que preparariam muito mal os seus bacharéis. Os debates promovidos pela OAB acabam favorecendo, principalmente, a implementação de uma regulação mercadológica, sem colocar em destaque a pauta referente ao papel da pesquisa em nível de graduação.

Chega-se a essa conclusão por meio da leitura das principais propostas para aprimoramento do marco regulatório do ensino jurídico, segundo a OAB, que pouco mencionam medidas em prol do desenvolvimento da pesquisa no nível da graduação⁵¹. Além disso, outra evidência é o avanço da regulamentação e ampliação de oferta do ensino superior à distância (EaD) pelo Decreto nº 9057, de 25 de maio de 2017 do MEC. Mesmo neste outro e relevante debate, a pauta da pesquisa é desconsiderada pela regulamentação do EaD.⁵²

51 As principais propostas para aprimoramento do marco regulatório do ensino jurídico, organizadas pela Comissão Nacional de Educação Jurídica da OAB podem ser lidas no seguinte *link*: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140218-04.pdf>. Acessado em: 14 de jan. de 2016.

52 No caso da EaD, a principal preocupação é alcançar a Meta 12

Dentre algumas ideias favoráveis à pesquisa, é possível citar a proposta segundo a qual as faculdades de direito devem implementar “Núcleos de Pesquisa (incluindo a orientação de monografia) e de Extensão, com efetiva regulamentação e cumprimento das atividades destinadas ao trabalho de conclusão de curso, sob a forma de monografia individual com defesa perante banca”⁵³.

Trata-se de medida salutar, mas que demonstra o estágio incipiente em que se encontra a pesquisa jurídica no Brasil, considerando que implementações de núcleos de pesquisa em instituições de ensino superior significam medidas relativamente simples, embrionárias para o desenvolvimento da cultura de pesquisa no âmbito do direito – sobretudo se considerarmos a existência de centros extramuros universitários que já se consolidaram e possibilitam a articulação e encontros de pesquisadores em direito.

Por outro lado, há algumas propostas que objetivam o reforço da *lógica dos pareceres* no ensino, tais como a redução do período de aplicação do ENADE, de a cada três anos para aplicação anual; o registro no histórico escolar da nota obtida pelo acadêmico no ENADE visando estimular um melhor desempenho dos discentes, ou ainda a mencionada regulamentação da EaD. São orientações voltadas à realização de exames, que não estão minimamente vinculadas à qualidade de pesquisa promovida em Faculdades de direito, embora tenham sua importância.

Há ainda outras propostas relevantes, mas de caráter organizacional, tais como: indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação *stricto sensu*; b) em regime celetista ou estatutário que assegure dedicação plena ao curso de direito e

do Plano Nacional de Educação que determina a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior da população jovem. Inclusive esta é uma justificativa apresentada pelo MEC e que afeta diretamente os cursos de direito, pois muitas instituições poderão oferecer exclusivamente cursos EaD sem a necessidade de credenciamento de cursos presenciais – o que provavelmente aumentará ainda mais a oferta de cursos jurídicos em detrimento da pesquisa.

53 Vide *link* da nota n. 50.

com vínculo de, ao menos, 06 (seis) meses com a instituição de ensino superior (IES); c) com experiência docente de ao menos 05 (cinco) anos no ensino superior. Embora esse tipo de proposta seja extremamente importante, tem somente uma relação indireta com a promoção da pesquisa.

Fato é que um marco regulatório sobre o ensino jurídico deve, em tese, abordar a questão do pesquisador, seja em razão da necessidade de reconhecer e valorizar a produção e a carreira acadêmica, seja em relação à proteção jurídica desses profissionais.

A atual situação em que o pesquisador em direito não goza de reconhecimento profissional representa sua vulnerabilidade. Muitos pesquisadores não são tratados como profissionais, mas como acadêmicos que nos seus “períodos livres” se ocupam da atividade de pesquisa. Dessa forma, pode-se dizer que tal vulnerabilidade concernente ao reconhecimento profissional é uma das causas para encontrarmos no país advogados, juizes, promotores e defensores que possuem uma dupla jornada de trabalho como professores ou pesquisadores.

Não é surpreendente a constatação realizada pelo Observatório de Ensino do Direito (OED), que em estudo publicado no ano de 2013,⁵⁴ verificou que o regime de trabalho mais comum entre os professores é o parcial, com 34%, seguido pelo de horista, com 32% (Ghirardi et al., 2013, p. 79). No âmbito público, “há maior proporção de funções docentes em regime integral, com ou sem exclusividade (30% e 32%, respectivamente), seguida de funções em regime parcial (27%) e horistas (11%)” (Ghirardi et al., 2013, p. 79). Já no âmbito privado, 36% dos docentes trabalham

em regime horista, 35% em regime parcial, 27% em regime integral sem exclusividade e 2% em regime integral com exclusividade (Ghirardi, 2013, p. 79). De forma geral, pode-se dizer que as instituições de ensino não possuem interesse em buscar professores e pesquisadores contratados pelo regime de trabalho integral e com dedicação exclusiva⁵⁵. Concordamos com José Garcez Ghirardi (2012, p. 67) ao afirmarmos que a realidade é que faculdades são, frequentemente, pautadas em avaliações meramente certificatórias, que só se preocupam em conceder o diploma ao final de um processo (a graduação) e, com efeito, prejudicam qualquer iniciativa de desenvolvimento de pesquisa em direito.

A larga demanda por cursos de direito se reflete na destinação de financiamentos federais, também apontados pelo OED. Segundo o estudo publicado em 2015, referente ao ano de 2013, o Programa de Financiamento Estudantil (FIES) beneficiava 132.880 alunos matriculados em cursos de Direito no Brasil, cerca de 17,3% do total; o Prouni beneficiava 37.661 alunos com bolsas integrais (4,9% do total de alunos de Direito) e outros 12.675 alunos com bolsas parciais (1,6% do total de alunos de Direito); ao todo, no Direito, os programas de financiamento federal beneficiavam 179.919 alunos, cerca de 23,4% do total de alunos dos cursos jurídicos no Brasil e 25,5% do total de alunos de cursos jurídicos pagos (Ghirardi et al., 2015, p. 5)⁵⁶.

O que chama a atenção – dado o propósito deste trabalho – é que a privatização do ensino do direito pode ser associada aos interesses mercadológicos, que em muitas circunstâncias não incentivam as atividades de pesquisa.⁵⁷ *A lógica dos pareceres*, conforme a

54 Embora haja o apontamento de alguns dados fornecidos pelo OED, é bom frisar que a existência de professores com vínculo de dedicação exclusiva nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito é fator determinante para o desenvolvimento de um compromisso entre o docente e a instituição de ensino superior.

O documento de área produzido pela CAPES (2013, p. 7) indica que “[o] Corpo Permanente [de docentes] deve ser, preferencialmente, exclusivo do programa”: Fonte: https://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacaotrienal/Docs_de_area/Direito_doc_area_e_comiss%C3%A3o_16out.pdf. Acessado em: 14 de jan. de 2016.

As informações do OED (Ghirardi et al., 2013) podem ser consultadas por meio deste link: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf. Acessado em: 14 de jan. de 2016.

55 A ideia de fomentar regimes trabalho integral e com dedicação exclusiva é o fato de permitir horas de estudo e pesquisa. De acordo com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, os professores como tempo integral, docente contratado com 40 horas semanais de trabalho na mesma instituição, possui reservado o tempo de pelo menos 20 horas semanais a estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.

56 Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_observatorio_do_ensino_do_direito_-_vol__2_n__2.pdf. Acessado em: 15 de jan. de 2016.

57 Nesse sentido fica claro compreender as faculdades de direito como verdadeiras IES tal como trabalhado por Leopoldo Waizbort – e em oposição aos conceitos de universidade moderna e pós-

abordagem neste texto, ganha espaço com a predominância de instituições de ensino superior privadas, pois estas, frequentemente, buscam atrair estudantes por meio de ofertas de cursos cujo escopo é somente integrar os alunos ao mercado de trabalho, distanciando-os da pesquisa em âmbito acadêmico.⁵⁸

Sendo assim, instituições de ensino superior em direito atendem às demandas do mercado advindas de áreas de atuação profissional alheias ao desenvolvimento de pesquisas. Em 2004, Jacques Velloso (2004, p. 592) apontava que, dentre os egressos de programas de pós-graduação das áreas de Administração, Clínica Médica, Direito, Economia, Odontologia e Psicologia, os mestres e doutores pertencentes ao âmbito jurídico compunham o menor número de profissionais atuantes na academia. Recentemente, o Observatório do Ensino do Direito apontou que, em âmbito nacional, somente 25% dos docentes em cursos de direito são doutores, enquanto 45% são mestres, 28% são especialistas e 2% são somente graduados (Ghirardi et. al., 2013, p. 36).⁵⁹

Considerando o número existente de programas de pós-graduação em direito, que é maior quando com-

-moderna – ao afirmar que esse tipo de instituição “(...) qualifica o diplomado a consumir a mercadoria que ele mais almeja consumir, e com maior avidez, a saber, o emprego. O diplomado é um consumidor de empregos; é o sujeito otimizado para o consumo do produto “emprego”, tal como o mercado de trabalho o tem para oferecer” (2015, p. 57). Tais centros não se preocupam com a formação e nem com a especialização no sentido weberiano, mas com a produção de consumidores. Novamente, diz o sociólogo que a principal função da IES é fornecer ao mercado uma massa de consumidores diplomados, “com suas demandas de consumo que alimentam o mercado e põe a rodar a máquina da economia direcionada ao consumo de bens, sejam eles quais forem” (2015, p. 59). Percebe-se, assim, que o espaço para a formação de pesquisadores em instituições de ensino é consideravelmente restrito, considerando que pesquisadores, *em tese*, não são consumidores, o que acarretaria o afastamento do ensino jurídico (mercado) das pesquisas em direito.

⁵⁸ Nesse cenário, o financiamento estudantil, no âmbito da graduação, não gera um incremento na qualidade da formação de um pesquisador do direito, limitando-se a servir como um meio para a entrada e permanência de estudantes em instituições de ensino superior privadas, principalmente.

⁵⁹ Informações retiradas de relatório de 2013 do Observatório do Ensino do Direito (FGV Direito SP). Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf (acesso em 13 de julho de 2017).

parado aos números de programas em outras áreas do conhecimento em humanidades⁶⁰, é possível concluir que a formação jurídica em nível de pós-graduação atende a demandas alheias ao desenvolvimento do ensino e da pesquisa. Tal cenário está ligado às perspectivas profissionais existentes na área do direito – perspectivas essas que são relativamente ruins quando se considera a situação profissional de um pesquisador no Brasil.

Em suma, o acesso, a manutenção e a intensificação da pesquisa em direito depende de uma regulamentação sólida da profissão, sobretudo para fazer frente às tendências mercadológicas, a lógica dos pareceres e assegurar um campo seguro de desenvolvimento desta carreira no país. Atualmente, há previsões vagas e/ou programáticas sobre o assunto, embora os pesquisadores, em alguns casos, tenham se organizado para resguardar suas condições de trabalho e pleitear melhores condições financeiras por meio dos sindicatos.⁶¹

Por essas razões, a importância de um marco regulatório que atente para a pesquisa em direito no Brasil não se restringe à melhora das condições materiais do pesquisador (direitos trabalhistas, situação financeira), mas – e talvez principalmente – também diz respeito à promoção do essencial papel que a pesquisa pode ter na cultura jurídica do país – tal compreensão está longe de ser compartilhada pela comunidade jurídica.

A pesquisa em direito precisa ser tratada como um ramo no qual profissionais atuam para desenvolver o conhecimento em direito e, em última instância, contribuir para o debate da resolução de problemas sociais, estabelecendo relações com outras áreas das ciências humanas a fim de potencializar o aproveitamento conjunto dos pontos de vista interno e externo.

4 Considerações finais

O propósito deste texto foi abordar o diagnóstico da

⁶⁰ Vide item 3.2, sobre a avaliação da CAPES.

⁶¹ Exemplos dessa organização são o Sindicato dos Trabalhadores em Pesquisa, Ciência e Tecnologia de São Paulo (SINTPq) e a Associação dos Pesquisadores Científicos do Estado de São Paulo (APqC).

baixa qualidade da pesquisa em direito no país. Verificou-se os motivos que corroboram essa situação, afinal pesquisa em direito possui vários pontos de vistas e em tese basta segui-los criteriosamente para a produção de bons resultados.

No entanto, enquanto a pesquisa em direito permanecer relativamente isolada no país, estará se reproduzindo um padrão ambíguo de conhecimento – identificado por meio da *lógica dos pareceres*. Tal cenário se deve ao fato de que tradicionalmente se privilegia no direito brasileiro um estilo de ensino voltado às demandas do mercado de trabalho que não abrangem a formação de um pesquisador. À essa orientação do ensino jurídico se alia a condição profissionalmente precária de pesquisadores no país.

Ademais, historicamente, o referido estilo de ensino também interfere na produção acadêmica e nas escolhas que pesquisadores em direito fazem. É comum encontrar trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses que se limitam a reproduzir glosas de textos legais, em vez de estudos questionadores e críticos da realidade do direito e de sua aplicação no país.

Fato é que não é possível fazer pesquisa em direito reproduzindo padrões e se isolando. Ao contrário, pesquisadores em direito devem ser afetados por outros saberes e aceitar os estranhamentos inerentes ao processo da investigação. A teoria do direito hartiana, com seus pontos de vista interno e externo, foi empregada neste texto para exemplificar as possibilidades de desenvolvimento de pesquisa tendo o direito como objeto – discutindo de maneira mais ampla a questão da condição histórica do pesquisador –, mas com o emprego de metodologia e conhecimentos teóricos advindos de diversas áreas, como os casos dos *consórcios*. Nesse sentido, é possível afirmar que umas das principais missões dos pesquisadores pertencentes ao âmbito jurídico é desconstruir e desnaturalizar representações para consolidar um campo crítico e reflexivo sobre o direito.

Na contramão, há algumas instituições de destaque.⁶²

62 É o caso das Escolas de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP) e do Rio de Janeiro (FGV-RJ) ou a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-

Não por acaso, essas instituições também contribuíram para o recente fortalecimento da pesquisa em direito, em especial pela pesquisa empírica, por meio da construção de convênios entre o direito e outros saberes, bem como pela elaboração de dados sobre as instituições jurídicas do país. David Trubek (2011) inclusive afirma que essas escolas resgataram e seguem o legado da comentada experiência do *CEPED*, ocorrido na década de 60, que buscava transformar o ensino e a pesquisa em direito no país com base em uma nova proposta interdisciplinar e crítica do direito. José Roberto Xavier (2015) e Fabio de Sá e Silva (2016) avançam no ponto destacando de maneira otimista uma transformação em relação à pesquisa empírica em direito desde o início dos anos 2000, sendo recentemente confirmada pela constituição de diferentes redes de pesquisa em direito.⁶³

A lição subentendida nesses casos pontuais de sucesso é a importância de aproximar a participação das instituições na produção de conhecimento científico. É dizer, não se compartilha ideia de “saber como poder” tão arraigado em diversas tradições jurídicas no país.

Ao contrário, os casos apontam a importância para as instituições se abrirem para as pesquisas e a necessidade de fomentar no país uma cultura de pesquisa e valorização deste profissional, desvinculado de outras atuações profissionais. Pesquisador em direito não é operador jurídico, faz parte do sistema

-USP), que podem ser explicados pelos programas de graduação e pós-graduação com exigência de dedicação exclusiva do aluno, dos professores e por um forte investimento na formação de núcleos de pesquisa.

63 O argumento avança, indicando que o crescimento desse tipo de pesquisa no país ocorreu em razão da exaustão do positivismo jurídico, da reforma do ensino jurídico, do chamado das políticas públicas, da consolidação dado advento da democracia e da apropriação do direito por outros atores acadêmicos e sociais e da globalização (Sá e Silva, 2016, pp. 26-41). Acredita-se que essas circunstâncias representam situações pontuais do ensino jurídico da sociedade brasileira. Ademais, tal retrato não representa a verdadeira dimensão do atual estágio da pesquisa em direito produzida no país, qual seja, um estágio ainda marcado pela lógica dos pareceres, não propenso ao diálogo interdisciplinar, atrasado em relação às demais áreas das ciências humanas e, sobretudo, marcado pela confusão da pesquisa de cunho estratégico com a pesquisa científica. Por fim, é de se notar que o engajamento na pesquisa em direito no país ainda ocorre na maioria como contrapartidas de promoções ou de benefícios conquistados em carreiras públicas ou na iniciativa particular.

científico, trabalhando com outros programas e códigos. Sua tarefa principal é conhecer, refletir e criticar a prática, inclusive criando eventuais subsídios para o aprofundamento da dogmática pelo direito por juízes, advogados e juristas.

Ao mesmo tempo, é fundamental ampliar as experiências de sucesso para outras regiões do território, para além do eixo Sul e Sudeste, e propor um debate sobre a pesquisa dentro do novo marco regulatório do ensino jurídico. Há um enfrentamento posto para a transformação da pesquisa e do pesquisador em nosso país.



5 Referências

- Almeida, F. (2016). Os juristas e a política no Brasil: permanências e reposicionamentos. *Lua Nova*, (97), pp. 213-250. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n97/0102-6445-ln-97-00213.pdf>
- Arantes, O.; Arantes, P. (1997). *Sentido da Formação: Três estudos sobre Antonio Candido, Gilda de Mello e Souza e Lúcio Costa*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Aron, R. (1981). *Da condição histórica do sociólogo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- Beiguelman, P. (1967). *Formação política do Brasil*. São Paulo: Pioneira, 2v.
- Candido, A. (2000). *Formação da literatura brasileira: momentos decisivos*. 6. ed. Belo Horizonte: Editora Itatiaia.
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. (2013). *Documento de área*. Direito. Disponível em: https://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacaotrienal/Docs_de_area/Direito_doc_area_e_comiss%C3%A3o_16out.pdf
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. (2016). *Documento de área*. Direito. Disponível em: http://capes.gov.br/images/documentos/Documentos_de_area_2017/26_DIRE_docarea_2016.pdf
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. (2017a). *Relatório de avaliação Quadrienal 2017*. Antropologia/Arqueologia. (2013-2016). Disponível em: http://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-Antropologia-relatorio-de-avaliacao-quadrienal-2017-final.pdf
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. (2017b). *Relatório de avaliação quadrienal 2017*. Ciência Política e Relações Internacionais. (2013-2016). Disponível em: http://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-ci%C3%A3nciapolitica-relatoriodeavalia%C3%A7%C3%A3o_quadrienal2017_final.pdf
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. (2017c). *Relatório de avaliação quadrienal 2017*. Direito. (2013-2016). Disponível em: https://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-Direito-relatorio-de-avaliacao-quadrienal-2017_final.pdf
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. (2017d). *Relatório de avaliação quadrienal 2017*. Economia. (2013-2016). Disponível em: http://www.capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-Economia-relatorio-de-avaliacao-quadrienal-2017_final.pdf
- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. (2017e). *Relatório de avaliação quadrienal 2017*. Sociologia. (2013-2016). Disponível em: http://capes.gov.br/images/documentos/Relatorios_quadrienal_2017/20122017-sociologia_rel%C3%B3riodeavalia%C3%A7%C3%A3o_quadrienal2017_final.pdf
- Duarte, T. F. (2011). *A experiência do CEPED*. Dissertação de Mestrado. FGV Direito SP.
- Esquirol, J. L. (2008). The failed law of Latin America. In *The American Journal of Comparative Law*, 56(1), p. 75-124.
- Fragale Filho, R.; Veronese, A. (2004). *A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas*. Revista Brasileira de Pós-Graduação, 1(2), p. 53-70.
- Furtado, C. (2007). *Formação econômica do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 351 p.
- Gameiro, I. P.; Guimarães Filho, G. (2018). O mapa da pós-graduação em Direito no Brasil: uma análise a partir do método da Social Network Analysis. *Revista Direito GV*, 14(3), p. 891-920. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73332/70471>
- Ghirardi, J. G. (2012). *O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico*. São Paulo : Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10303/O%20instante%20do%20encontro.pdf?sequence=1>
- Ghirardi, J. G.; Feferbaum, M.; Cunha, L. G. (coords.); Pretzel, B. R.; Klafke, G. F.; Chavenco, M.; Nino-miya, F. I. (2013). *Relatório do Observatório do Ensino do Direito 1(1)*. São Paulo: FGV Direito – Núcleo de Metodologia de Ensino. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_oed_out_2013quem_e_o_professor_de_direito_no_brasil.pdf
- Ghirardi, J. G.; Feferbaum, M.; Faria, A. A. (coords.); Pretzel, B. R.; Klafke, G. F.; Chavenco, M.; Nino-miya, F. I.; Alves, C.S.; Corrêa, L. A.; Couto, M. C. G.;

- Santos, R. A. (2015). *O financiamento estudantil federal nos cursos jurídicos brasileiros*: Relatório do Observatório do Ensino do Direito 2(2). São Paulo: FGV Direito – Núcleo de Metodologia de Ensino. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_observatorio_do_ensino_do_direito_-_vol__2_n__2.pdf
- Hart, H. L. A. (2011). *O Conceito de Direito*. 6ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Horta, R. L. e; Almeida, V. R. de; Chilvarquer, M. (2014). Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em direito no Brasil: o caso do projeto pensando o direito. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 1 (2), 162-183.
- Lima, R. K.; Baptista, B. L. (2014). Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, 39, pp. 9-37.
- Luhmann, N. (1997). Conhecimento como construção. In: C. E. B. Neves; E. V. B. Samios (Org.). *Niklas Luhmann: a nova Teoria dos Sistemas* (pp. 94-96). Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institute/ICBA.
- Luhmann, N. (1995). *Social Systems*. 1. ed. Stanford, California: Stanford University Press.
- Macedo Junior, R. P. (2014). *Do xadrez à cortesia*: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. 2 ed. São Paulo: Saraiva.
- Neiva, P.; Izumi, M. (2014). Perfil profissional e distribuição regional dos senadores brasileiros em dois séculos de história. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 29(84), pp. 165-188. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v29n84/10.pdf>
- Neves, C. E. B.; Samios, E. M. B. (1997). *Niklas Luhmann: a nova Teoria dos Sistemas*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institute/ICBA.
- Neves, M. (2005). Pesquisa Interdisciplinar no Brasil: O Paradoxo da Interdisciplinaridade. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, 1, p. 207-214.
- Nobre, M. (2004). Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *Cadernos Direito GV*, no. 1, São Paulo: Publicações EDESP/FGV.
- Nobre, M.; Rego, J. M. (1999). A Filosofia da USP sob a ditadura militar. *Novos estudos CEBRAP*, 53, pp. 137-150.
- Prado Junior, C. (1994). *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 390 p.
- Rodriguez, J. R. (2013). *Como decidem as cortes?* Para uma análise crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV.
- Sá e Silva, F. (2016). Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 3, p. 24-53.
- Sanches, R. C. F.; Soares, F. H. M. (2014). *Construção da Identidade Docente do Professor de Direito*. São Paulo: Letras Jurídicas.
- Shapiro, S. J. (2006). What is the Internal Point of View?. *Faculty Scholarship Series*. Paper 1336.
- Struchiner, N. (2011). Indeterminação e objetividade. Quando o direito diz o que não queremos ouvir. In: R. P. Macedo Jr.; C. Barbieri. (Org.). *Direito e Interpretação: Racionalidades e Instituições* (pp. 119-152). 1ed. São Paulo: Saraiva.
- Trubek, D. (2011). Reforming Legal Education in Brazil: From the Ceped Experiment to the Law Schools at the Getulio Vargas Foundation. *Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper*, n. 1180.
- Unger, R. M. (2006). Uma nova faculdade de direito no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, 243, p. 113-131. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/42553/41316>
- Velloso, J. (2004). Mestres e doutores no país: destinos profissionais e políticas de pós-graduação. *Cadernos de Pesquisa*, 34(123), p. 583-611. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v34n123/a05v34123.pdf>
- Voirol, O. (2012). Teoria crítica e pesquisa social: da dialética à reconstrução. *Novos Estudos Cebrap*, n.93, p. 81-99.
- Waizbort, L. (2015). Formação, especialização, diplomação: da universidade à instituição de ensino superior. *Tempo Social*, 27(2), p. 45-74. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/108176/106488>. Acessado em: 04 de maio de 2016.
- Xavier, J. R. (2015). Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito. *FGV Direito SP Research Paper Series*, n. 122.

Data de submissão/*Submission date*: 02.11.2016.

Data de aceitação para publicação/*Acceptance date*: 18.12.2017.